



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.830-001.281/89-59

MAPS

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.724

Recurso n.º 85.700

Recorrente AUTO POSTO GT CENTER LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GT CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBELIO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.830-001.281/89-59

Recurso Nº: 85.700
Acordão Nº: 202-04.724
Recorrente: AUTO POSTO GT CENTER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima foi emitida Notificação de Lançamento às fls. 05, referente ao PIS/Dedução do IR e PIS/Faturamento, exercício de 1985 ano-base 1984, no total do débito de Cz\$ 361.056,11.

Não aceitando tal lançamento, apresentou sua impugnação em 28/07/89, como se vê às fls. 34/38, alegando em síntese que:

- recebeu a Notificação referente às notas fiscais de compra de combustíveis e produtos no período de 10/09/84 a 27/12/84;
- trata de disponibilidade, já que só iniciou sua atividade em 23/10/84, portanto, não poderia já ter comprado qualquer produto no período de 10/09/84 a 23/10/84;
- havia no local, no período de 10/09/84 a 17/11/84, uma firma denominada "A.B.LOYOLA", também, uma distribuidora de combustíveis existente até hoje, mas estabelecida em outro endereço e exercendo outra atividade;

- as alegações supra se comprovam com os documentos anexos ao Processo 10830001283/84 que apontam "duplicidade" das notas fiscais, informadas pela Esso Brasileira de Petróleo conforme relação;
- houve erro de informação por parte da "Esso" que assumiu tal erro por declaração anexa ao processo supra;
- numa administração de boa-fé, tendo sido vencido o prazo para impugnação, desde logo assumiu a dívida pedindo parcelamento;
- esse pedido de parcelamento só seria concedido mediante a "confissão irretratável do débito."
- conseguiu, enfim, localizar o proprietário da "A.B.Loyola", assim esclarecido não há que permanecer o débito;
- é a presente para requerer o deferimento da impugnação embora intempestiva, considerando ter havido erro de fato;

A autoridade singular, deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança.

Devidamente ciente da decisão supra, vem o contribuinte dela recorrer a este Colegiado, às fls. 44/47, pelas razões que abaixo sintetizo:

Processo nº 10.830-001.281/89-59

Acórdão nº 202-04.724

- diz que recebeu a Notificação em 17/01/89 e que não foi possível localizar em tempo hábil os livros fiscais da época;
- cita o art. 183 do CPC e seu § 1º;
- requer seja acolhida a preliminar de tempestividade da impugnação, de conformidade com o § 2º do Art. 183 do CPC;
- requer, ainda, em preliminar, o não-procedimento da confissão irretratável do débito, pois, a intenção era a oportunidade de discutir o lançamento, uma vez que a lei assegura o direito de regresso;
- cita o art. 85 do C.C., e também o art. 90 do mesmo diploma legal;
- ressalta que o Dec. 70235/72 não prevê a exigência da confissão irretratável do débito;
- requer acatamento da preliminar de nulidade da confissão irretratável por ser de justiça;
- no mérito temos, "IN CASU", uma bitributação, eis que as receitas exigidas já foram pagas;
- requer o deferimento do recurso com o arquivamento do processo.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A recorrente foi notificada ao pagamento do PIS/Dedução e Faturamento em decorrência de omissão de receita como caracterizada no processo.

Em que pesem, a favor da recorrente, as alegações tanto da impugnação, quanto no recurso, as mesmas em nada lhe socorrem, tendo em vista que:

- a notificação foi recebida em 17/01/89 e somente em 28/07/89 foi apresentada sua impugnação, portanto, intempestiva, contrariando assim o Art. 15 do Dec. 70235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal;

- pelos fatos acima, não ocorreu a fase litigiosa do procedimento;

Portanto, deixo de tomar conhecimento do Recurso Voluntário intempestivo, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991


JEFERSON RIBEIRO SALAZAR